



Número: **0804930-34.2023.8.19.0061**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis**

Última distribuição : **17/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMARA MUNICIPAL DE TERESOPOLIS (AUTOR)		THIAGO BRITTO MOTA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE TERESOPOLIS (RÉU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58986461	18/05/2023 16:38	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Teresópolis

3ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis

Rua Carmela Dutra, 678, 4º Andar, Agriões, TERESÓPOLIS - RJ - CEP: 25963-140

DECISÃO

Processo: 0804930-34.2023.8.19.0061

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMARA MUNICIPAL DE TERESOPOLIS

RÉU: MUNICIPIO DE TERESOPOLIS

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Câmara Municipal de Teresópolis em face do Município de Teresópolis pelo que pretende o Autor: 1) determinar ao Réu e ao Exmo. Sr. Prefeito de Teresópolis, sob pena de multa diária pessoal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que imediatamente suspenda a realização da audiência pública agendada para a próxima sexta-feira (19/05/2023) às 10:00 horas e se abstenha o Poder Executivo Municipal de realizar o reagendamento de audiência em meio exclusivamente virtual; 2) determinar ao Réu e ao Exmo. Sr. Prefeito de Teresópolis, sob pena de multa diária pessoal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que ao ser realizado o reagendamento o seja preferencialmente fora do horário comercial ou em dia não útil, em local onde possa haver ampla capacidade e participação da população e em locais com abrangência geográfica ampla. (ex: Ginásio Pedrão 1º Distrito), Parque de Exposições Municipal (2º distrito), Campo de Três Córregos etc. (2º Distrito), Mercado de Água Quente (2º distrito); 3) que eventuais avisos de realização de audiências públicas sejam igualmente publicados com devida antecedência acima requerida e não só em Diário Oficial, mas também publicados nas páginas que a Prefeitura Municipal de Teresópolis possui junto a Redes Sociais como Instagram e Facebook.

2. Consta na inicial, em resumo, que o Réu irá realizar audiência pública, de forma exclusivamente virtual, às 10:00 horas da manhã do próximo dia 19/05/2023, para tratar sobre a questão de eventual edital de concessão do serviço de água e esgoto em nosso Município. Que ao realizar a audiência de forma virtual o Réu está violando o princípio da publicidade e da máxima participação popular, uma vez que dificultará a participação da população que não possui acesso à internet.

3. Alega que o Executivo realizou no dia 05/05/2023 a publicação em Diário Oficial de aviso da audiência pública prevista para se realizar no dia 19/05/2023, não observando o prazo mínimo de convocação da população para que pudesse de fato participar da audiência que esperava-se fosse pública.



4. Aduz que, em diligências junto às páginas de redes sociais que a Prefeitura Municipal de Teresópolis mantém junto ao Instagram e ao Facebook, também foi possível observar que não foi publicado nenhum aviso de que a audiência pública será realizada, o que demonstra claramente que o intuito parece ser que a população de fato não participe da audiência.

5. Narra que é imprescindível defender a importância da efetiva participação popular na tomada de decisões relevantes para a sociedade, o que não está sendo observado pelo Réu no caso em tela.

6. A petição inicial foi instruída com os documentos de índices 58809270 a 58813227.

7. **É o breve relatório. Decido.**

8. Com efeito, é necessário examinar os requisitos do artigo 300, do CPC, para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em especial, proceder à valoração da prova trazida pela parte Autora em sua petição inicial, a ponto de inculcar no julgador o sentimento de certeza.

9. Para o deferimento da tutela antecipada, imprescindível se faz a presença de dois requisitos, cumulativamente, quais sejam: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

10. Não é possível, nesta oportunidade, deferir o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores do artigo 300 do NCPC.

11. Os princípios constitucionais que orientam e restringem o atuar administrativo incidem igualmente no processo administrativo, devendo ser diligentemente observados: legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

12. A audiência pública está inserida no rol dos mecanismos ou instrumentos de participação dos cidadãos na esfera administrativa. É mediante a realização dessas audiências que se garante um direito fundamental dos cidadãos, que é o direito de ser ouvido, o direito de poder opinar, de modo eficaz, notadamente a respeito daqueles assuntos que interessam à coletividade.

13. As discussões travadas em sede de audiências organizadas pela Administração ensejam uma maior publicidade e transparência no que tange à condução dos assuntos que envolvem a coletividade, aplicação concreta do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Lei Maior.

14. Além disso, possibilita aos cidadãos maior e melhor informação e conhecimento sobre as diretrizes dos órgãos administrativos, em respeito ao art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição da República. Este caráter informativo integra, ainda, as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, previstas no art. 5º, inc. LV da CF.



15. Este Juízo entende que foi respeitado o princípio da publicidade pelo Réu quando da divulgação da audiência pública sobre a concessão dos serviços de coleta e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto do Município. Além da publicação no Diário Oficial (índice 58813227), houve a divulgação de notícia sobre o Programa “Saneamento para Todos” no sítio eletrônico da Prefeitura de Teresópolis (<https://www.teresopolis.rj.gov.br/programa-saneamento-para-todos-de-teresopolis-tera-5a-audiencia-publica-e-nova-consulta-publica-aberta-ate-o-proximo-dia-5-de-junho/>), donde se informou a data e os meios de participação da população na referida audiência pública.

16. A matéria publicada no “site” da Prefeitura Municipal no dia 11/05/2023 e foi informado que “A audiência pública será realizada no próximo dia 19, às 10h, por meio do canal oficial da Prefeitura no Youtube (<https://www.youtube.com/PrefeituraTeresopolisOficial>), com retransmissão no Facebook (<https://facebook.com/PrefeituraTeresopolisOficial/>), onde será aberto um canal para perguntas e contribuições. A Consulta Pública já está aberta para receber contribuições através de um formulário online, que serão analisadas pelos técnicos da Prefeitura para a complementação do projeto”.

17. O sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Teresópolis é o meio eletrônico mais seguro, de fácil acesso e direto para comunicar a realização de programas e atos administrativos pelo Município aos munícipes. Dessa forma, entende o Juízo que houve a observância pelo Réu do princípio da publicidade ao convocar toda a população para participar da audiência questionada na lide.

18. Com relação à realização da audiência pública por meio virtual, entende este Juízo se tratar de matéria relacionada à conveniência e oportunidade do Município.

19. Deve ser analisada a possibilidade de o Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo, ou seja, se o Poder Judiciário pode intervir em um ato discricionário emitido por agente público.

20. Nos atos discricionários o agente público pode valorar os motivos (situação de fato que deflagra a prática de determinado ato administrativo) e o objeto (alteração no mundo jurídico que o ato administrativo se propõe a realizar) da prática de determinado ato administrativo de acordo com sua conveniência e oportunidade. Esta valoração feita pelo administrador é o mérito administrativo.

21. A designação de audiência pública de forma virtual é ato discricionário da Administração Pública. O Réu ao realizar a audiência de forma virtual o fez por motivos de conveniência e oportunidade os quais não podem ser alterados por decisão judicial, pois trata-se de ato discricionário.

22. Acaso o Réu violasse a lei, seria caso de intervenção do Poder Judiciário, entretanto não é isto o que se observa do caso em tela. Houve respeito ao “*caput*” do artigo 37 da Constituição Federal, em especial ao princípio da legalidade e da publicidade.

23. A designação de audiência pública virtual é ato discricionário da Administração e o



Poder Judiciário não pode revogar/anular ato administrativo praticado de forma discricionária, sob pena de atentar à separação dos poderes, princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

24. Ressalte-se que, conforme informado no sítio eletrônico do Réu (<https://www.teresopolis.rj.gov.br/programa-saneamento-para-todos-de-teresopolis-tera-5a-audiencia-publica-e-nova-consulta-publica-aberta-ate-o-proximo-dia-5-de-junho/>) já houve a realização de quatro audiências públicas sobre a concessão do serviço de água e esgoto, sendo que a última delas foi realizada de modo virtual. Destarte, não é a primeira vez que o Município faz audiências públicas online.

25. É bem verdade que o meio virtual também promove a inclusão e maior participação da população, uma vez que todos poderão participar da audiência sem precisar se deslocar até um determinado local físico, facilitando o acesso de hipossuficientes e deficientes e demais camadas necessitadas da sociedade.

26. É preciso destacar ainda que há notícias nos autos, trazidas pela parte contrária, de que o Município de Teresópolis está muito bem colocado no “ranking” de municípios no indicador “Infraestrutura”, sobretudo pelo fato de ter ampliado sua rede de fibra óptica e de conexões de ultra banda larga (índice 58971361), caindo por terra o argumento trazido pela Autora de que ao realizar a audiência de forma virtual o Réu violará o princípio da publicidade e da máxima participação popular.

27. Também não merece prosperar o argumento de inobservância ao prazo mínimo de publicação do aviso da audiência pública.

28. O artigo 39 da Lei nº. 8666/93 dispõe que: “Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados”.

29. Pode-se concluir que a audiência pública é utilizada pela Administração Pública para possibilitar a participação da sociedade com o oferecimento de sugestões e críticas. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no artigo 23, inciso I, alínea "c", da Lei nº. 8666 de 1993 - R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), o procedimento de licitação será precedido, obrigatoriamente, de audiência pública. A Audiência concedida pela autoridade responsável pela licitação, deve ser divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, como condição necessária para realização do processo licitatório. A publicação do edital, na modalidade concorrência, não pode ocorrer em prazo inferior a 15 dias úteis após a realização da audiência.

30. A contagem de prazos é realizada na lei de licitações excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, conforme preceitua o artigo 110 da Lei nº 8.666/93: “[...] Art.



110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. [...].

31. Conforme alude Renato Geraldo Mendes em anotação extraída da obra Leianotada.com, é possível estabelecer quatro regras a partir da disciplina fixada pelo art. 110 da Lei nº 8.666/93: “Na contagem dos prazos previstos na Lei nº 8.666/93, existem, pelo menos, quatro regras básicas que devem ser observadas. Três delas têm fundamento direto no art. 110 e seu parágrafo único, e a última delas (a quarta) pode ser extraída do princípio da publicidade, ainda que a Lei a ela se reporte. Primeira regra: na contagem dos prazos, deve-se excluir o dia em que o prazo se inicia e incluir o dia em que ele se encerra. Segunda regra: os prazos devem ser contados em dias corridos (consecutivos), exceto quando for explicitamente disposto o contrário. Terceira regra: os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade. Quarta regra: o prazo mínimo de publicidade dos avisos de licitação pode ser ampliado; proibido é reduzi-lo. (MENDES, 2014.).

32. No caso em tela, houve a publicação no Diário Oficial do Município de Teresópolis do aviso da realização da audiência pública no dia 05/05/2023. Observando-se o prazo de 10 dias úteis do artigo 39 da Lei n. 8666/93, verifica-se que o último dia do prazo será dia 19/05/2023, data da designação da referida audiência (dia útil).

33. É bem verdade que a audiência pública foi marcada para o último dia do prazo previsto na lei de licitações, contudo, como bem ressaltado pelo Município de Teresópolis no índice 58971361, o egrégio TCE e o TJRJ permitem a realização de audiência pública no último dia do prazo de aviso das audiências públicas, desde que eles sejam considerados dias úteis.

34. Destarte, considerando que houve ampla divulgação da audiência pública aos munícipes, em respeito ao princípio da publicidade, e a data estipulada pelo Município é considerada válida, não há qualquer impedimento para a realização da audiência no dia 19/05/2023.

35. Portanto, tendo em vista que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, imperioso é o seu indeferimento. Diga-se, ademais, que com a vinda da resposta definitiva do Réu, novos elementos serão trazidos à baila, o que auxiliará o Juízo no deslinde da questão.

36. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

37. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, tendo em vista que a parte Autora não possui interesse.

38. Cite-se para apresentação de resposta, no prazo legal.



39. Dê-se vista ao Ministério Público.

TERESÓPOLIS, 18 de maio de 2023.

MARCIO OLMO CARDOSO
Juiz Titular

